AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2433052 - RN (2023/0292091-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JEOVA CHAVES ZARANZA
ADVOGADOS	:	MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
		LUIZ CLÁUDIO DA SILVA LEITE - RN018848
AGRAVADO	:	ALISOM MICHEL CAMPOS AZEVEDO
ADVOGADO	:	JOÃO VICTOR FIRMINO LEITE DE ABRANTES - RN015366

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 30 DO CPP NÃO ANALISADA PELA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento da matéria alegada, especificamente em relação à suposta ofensa ao art. 30 do Código de Processo Penal (CPP), além de invocar a necessidade de reanálise do acervo fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: definir se há prequestionamento implícito da tese de ofensa ao art. 30 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não pode ser conhecido quanto à alegada ofensa ao art. 30 do CPP, uma vez que o tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre essa matéria, e não houve a oposição de embargos de declaração para sanar a omissão. Aplica-se, portanto, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento implícito não é aplicável, pois a tese jurídica não foi debatida pelo tribunal de origem, nem de forma direta nem indireta.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do

Documento eletrônico VDA44692364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 14:19:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 1511210a-cb69-476a-8b04-02863b5ba9a7

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44692364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 14:19:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 1511210a-cb69-476a-8b04-02863b5ba9a7

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2433052 - RN (2023/0292091-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JEOVA CHAVES ZARANZA
ADVOGADOS	:	MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
		LUIZ CLÁUDIO DA SILVA LEITE - RN018848
AGRAVADO	:	ALISOM MICHEL CAMPOS AZEVEDO
ADVOGADO	:	JOÃO VICTOR FIRMINO LEITE DE ABRANTES - RN015366

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 30 DO CPP NÃO ANALISADA PELA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento da matéria alegada, especificamente em relação à suposta ofensa ao art. 30 do Código de Processo Penal (CPP), além de invocar a necessidade de reanálise do acervo fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: definir se há prequestionamento implícito da tese de ofensa ao art. 30 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não pode ser conhecido quanto à alegada ofensa ao art. 30 do CPP, uma vez que o tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre essa matéria, e não houve a oposição de embargos de declaração para sanar a omissão. Aplica-se, portanto, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento implícito não é aplicável, pois a tese jurídica não foi debatida pelo tribunal de origem, nem de forma direta nem indireta.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional

Documento eletrônico VDA44511743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/11/2024 17:29:12
Código de Controle do Documento: 0460aedb-dda4-485c-b51e-6ddea19321c8

do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 220).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 220-222):

> *Superadas as questões relativas ao conhecimento do agravo, passa-se à análise do recurso especial.*
>
> *No tocante à alegada ofensa ao art. 30 do Código de Processo Penal, verifica-se que a questão não foi apreciada pelo Colegiado de origem no acórdão recorrido.*
>
> *Este Superior Tribunal de Justiça orienta que "o prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasam o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento" (AgRg no REsp 1.939.244/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).*
>
> *Nesse sentido:*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE NA BUSCA DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADA SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME. REVISÃO QUE EXIGE ANÁLISE DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. NECESSIDADE DE REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA, POIS PRESENTES EQUIPAMENTOS APTOS AO REGISTRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. N. 282 E N. 356, AMBAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 158 E 158-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282 E 356, AMBAS DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1.*
>
> *2. O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC está em consonância com a jurisprudência desta Corte, porquanto a moldura fática analisada pelo acórdão recorrido evidencia a caracterização de justa causa para o ingresso dos policiais no domicílio, independentemente de consentimento do morador ou mandado judicial, consubstanciada em fundadas razões que indicavam situação de flagrante delito no imóvel averiguado.*

Documento eletrônico VDA44511743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/11/2024 17:29:12
Código de Controle do Documento: 0460aedb-dda4-485c-b51e-6ddea19321c8

Ademais, é certo que a alteração das premissas fáticas consignadas na origem, demandaria análise de prova, que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. A questão relativa à alegação de que não foi realizado o registro audiovisual, embora houvesse câmeras nas fardas dos agentes policiais, não foi examinada de forma específica pela Corte originária, nem mesmo opostos embargos de declaração para tal fim, razão pela qual observa-se a ausência de prequestionamento, sendo incidentes os óbices das Súmulas n. 282 e 356 ambas do STF.

4. A alegação de violação aos arts. 158 e 158-A, ambos do Código de Processo Penal - CPP, não foi examinada de forma específica pela Corte originária, nem mesmo opostos embargos de declaração para tal fim, razão pela qual observa-se a ausência de prequestionamento, sendo incidentes os óbices das Súmulas n. 282 e 356 ambas do STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.052.152/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.) - grifo Acrescido

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELO NÃO CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. NULIDADE DAS PROVAS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO JÁ APRECIADA EM HABEAS CORPUS. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. ORIGEM ILÍCITA DOS VALORES E UTILIZAÇÃO DOS BENS PARA PRÁTICA DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se revela cognoscível a interposição do apelo nobre com base na alínea "c", do art. 105, inciso III, da Carta Magna, quando a demonstração do dissídio interpretativo se restringe à mera transcrição de ementas. Precedentes.

2. Se o Tribunal de Justiça não analisou a questão da nulidade das provas, asseverando que a matéria foi indevidamente inaugurada pela defesa em sede de embargos de declaração, não está preenchido o requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ.

(...)

Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.486.412/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 6/4/2021.) - Grifo acrescido.

Dessa forma, não tendo sido a matéria em apreço debatida na instância ordinária, mostra-se inviável o seu exame nesta via especial ante o óbice das Súmulas 282/STF e 356/STF.

O agravante afirma, em suma, que "há um prequestionamento implícito quando o tema foi objetivo de debate no Tribunal local, ainda que sem referência explicita ao dispositivo legal."

Documento eletrônico VDA44511743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/11/2024 17:29:12
Código de Controle do Documento: 0460aedb-dda4-485c-b51e-6ddea19321c8

Ocorre, contudo, que esta corte tem se manifestado reiteradamente no sentido de que a tese a ser debatida em instância especial há de ser direta e expressamente enfrentada pela corte de origem, sob pena de não conhecimento do apelo.

De fato, ausente interposição de aclaratórios, não se pode ter por analisada a violação ao art. 30 do CPP sequer de maneira implícita, restando como base apenas o acórdão que sequer cita tal dispositivo.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) CRIME DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. REVOGAÇÃO. PROVA. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULA 211 DO STJ.*
>
> *1. Esta Corte Superior admite o chamado prequestionamento implícito, que ocorre quando o Tribunal a quo delibera sobre os temas abordados nas razões recursais, ainda que sem apontar os dispositivos legais tidos por violados. 2. No caso, constata-se que as teses suscitadas pelos agravantes nas razões do recurso especial, acerca da revogação do delito de lavagem de capitais, bem como da imprestabilidade da prova colhida durante a investigação policial para a condenação dos réus, não foram analisadas pelo Tribunal de origem, nem de forma implícita, razão por que não há como conhecê-las nesta via recursal, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*
>
> *1. O Tribunal local, após aprofundada análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, entendeu provada a materialidade e a autoria do crime de associação criminosa. Modificar essa conclusão, no intuito de abrigar o pleito absolutório, demandaria o revolvimento no material fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
>
> *2. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.226.589/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 25/10/2019.)*

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44511743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/11/2024 17:29:12
Código de Controle do Documento: 0460aedb-dda4-485c-b51e-6ddea19321c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.433.052 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0292091-1

Número de Origem:
08008854620238200000 08486499420228205001 80088546202382000000 84864994202282050001

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JEOVA CHAVES ZARANZA
ADVOGADOS	: MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
	LUIZ CLÁUDIO DA SILVA LEITE - RN018848
AGRAVADO	: ALISOM MICHEL CAMPOS AZEVEDO
ADVOGADO	: JOÃO VICTOR FIRMINO LEITE DE ABRANTES - RN015366

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEOVA CHAVES ZARANZA
ADVOGADOS	: MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
	LUIZ CLÁUDIO DA SILVA LEITE - RN018848
AGRAVADO	: ALISOM MICHEL CAMPOS AZEVEDO
ADVOGADO	: JOÃO VICTOR FIRMINO LEITE DE ABRANTES - RN015366

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Documento eletrônico VDA44685048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:36:15
Código de Controle do Documento: 5149b537-18f4-49f9-af16-044520fc9c21

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44685048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:36:15
Código de Controle do Documento: 5149b537-18f4-49f9-af16-044520fc9c21